

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, o artigo 19.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 19.º-A — 1 — Quando se verifique a necessidade de melhorar a qualidade da cobertura de uma estação radiofónica de âmbito local, o operador interessado deve requerer à entidade referida no n.º 2 do artigo anterior, em alternativa, a possibilidade de utilização de microcoberturas ou a localização do centro emissor fora do município cuja área é pressuposto cobrir.

2 — O requerimento referido no número anterior é instruído com a memória justificativa do pedido e respectivo projecto técnico, cujas especificações serão definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3 — O deferimento do requerimento fica condicionado à existência de frequência e dele não pode resultar, em qualquer caso, alteração da zona de cobertura constante do respectivo alvará.

Art. 3.º — 1 — Os operadores de radiodifusão que, à data da entrada em vigor do presente diploma, sejam titulares de alvará para cobertura de âmbito local podem, para além da faculdade que lhes é conferida pelo n.º 1 do artigo 19.º-A do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, requerer ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social, para efeitos da melhoria da qualidade de cobertura da respectiva estação, a possibilidade de aumento de potência de emissão.

2 — Compete ao Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) a análise das condições técnicas do pedido, devendo, para o efeito, o requerimento ser instruído com a memória justificativa do pedido e respectivo projecto técnico, cujas especificações serão definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3 — O deferimento do requerimento fica condicionado às limitações do espectro radioeléctrico e dele não pode resultar, em qualquer caso, alteração da zona de cobertura constante do respectivo alvará.

4 — Compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e da comunicação social, mediante proposta do ICP e por despacho conjunto, decidir sobre a pretensão a que se refere o n.º 1.

5 — Os limites máximos de aumento de potência radiada dos emissores e retransmissores serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo referidos no número anterior, tendo em conta a necessidade de articulação dos tipos de cobertura existentes, bem como os condicionalismos técnicos de utilização do espectro radioeléctrico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho* — *Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 31/92

de 5 de Março

A indústria nacional debate-se, em relação a certos produtos, com dificuldades de aprovisionamento por falta de produção a nível interno.

Para assegurar o acesso ao mercado externo em condições mais favoráveis, foram já publicados vários diplomas que instituíram, dentro dos limites consentidos pelo Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a suspensão temporária dos direitos que incidem sobre um conjunto de matérias-primas e produtos intermédios a que a produção nacional não consegue, ainda, dar resposta satisfatória.

Entende-se que a adopção de medidas idênticas se impõe relativamente a outros produtos que, do mesmo modo, não são produzidos a nível interno nas melhores condições.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 37.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São temporariamente reduzidos para o nível dos direitos da Pauta Aduaneira Comum os direitos aduaneiros da Pauta dos Direitos de Importação aplicáveis aos seguintes produtos:

ex 3901 10 90 — Polietileno de densidade inferior a 0,94:

Com aditivos térmicos, para filme agrícola;
De densidade superior a 0,926, com exclusão do utilizado em filme agrícola.

ex 3904 22 00 — Policloreto de vinilo misturado com outras substâncias, plastificado, tipo suspensão, grau atóxico, para aplicações médicas.

Art. 2.º — 1 — É suspensa, por tempo indeterminado, a cobrança dos direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no artigo anterior, quando estejam nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado Que Institui a Comunidade Económica Europeia.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável, nos termos dos acordos comerciais e dos respectivos protocolos de adaptação, aos produtos referidos no artigo anterior e originários dos países com os quais a Comunidade Europeia concluiu acordos preferenciais.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.